



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 79/2026

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 24 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 79/2026, de autoria Da mesa diretora com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTO DOS SERVIDORES E A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 79/2026, de autoria da mesa diretora com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTO DOS SERVIDORES E A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO"*.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 79/2026 dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, abrangendo servidores efetivos, comissionados e contratados da Câmara Municipal, bem como tratando da atualização do auxílio-alimentação e da recomposição dos subsídios dos agentes políticos vinculados ao Legislativo.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constituindo garantia de recomposição inflacionária. Nesse sentido, a proposição encontra respaldo constitucional ao prever a recomposição dos vencimentos, visando à preservação do poder aquisitivo dos servidores.

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação da Câmara na disciplina da remuneração de seus servidores e na organização de sua estrutura administrativa. Assim, não se verifica vício de competência.

Quanto à iniciativa, o e. TCE/MG possui o entendimento de que: *“no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). [CONSULTA n. 858052. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO.]*

No mérito, a proposição mostra-se, em regra, juridicamente adequada quanto à revisão dos vencimentos dos servidores e à atualização do auxílio-alimentação, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que observados os limites constitucionais e legais, especialmente aqueles relacionados à responsabilidade fiscal.

No aspecto orçamentário, a Constituição Federal, em seu art. 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento. No caso, o projeto encontra-se instruído com demonstrativo de impacto e declaração de adequação. Caberá, nesse ponto, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisar os dados econômicos constantes no documento.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com *quorum* de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 79/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS**



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*VENCIMENTO DOS SERVIDORES E A RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES  
POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO".*

Ouro Branco, 28 de abril de 2026.

*Marina Marques Gontijo*  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador Geral do Legislativo**